



**MENSAGEM N°. 006/2014.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):**

Tenho a honra de encaminhar e submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, para que seja apreciado por Vossa Excelência e seus dignos pares, o Projeto de Lei que **“ALTERA O CAPUT DO ART. 2º DA LEI N° 1028, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei visa alterar o percentual do adicional de risco de vida devido aos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de guarda municipal cujas atribuições estão vinculadas às funções de segurança do patrimônio público municipal, objetivando um realinhamento nesta compensação financeira para àqueles que no exercício de suas atividades vivenciam situações de risco de vida.

O presente Projeto de lei, ainda, atende reivindicação desses servidores públicos municipais e seu órgão de classe. Desta forma, imperioso, torna-se o realinhamento do adicional de risco de vida para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de guarda municipal que exerçam atividades de risco.

Por todos esses motivos acima arrolados, e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Marechal Deodoro-AL, 25 de junho de 2014.

**Cristiano Matheus da Silva e Sousa  
PREFEITO**



EM 29/06/14

*[Signature]*  
Presidente

Projeto de Lei Nº 006/2014,  
De 25 de junho de 2014.

*PROVADA  
SUBJETO DE DELIBERAÇÃO  
Em, 29/06/14  
[Signature]*

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 1028, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da lei nº 1028, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A gratificação de risco corresponde ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento base do cargo, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº da lei nº 1028, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 2º ...

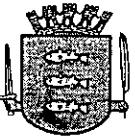
§ 2º ...

§3º “Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aumentar o percentual da gratificação que trata esta Lei, até o montante de 100(cem) por cento, dentro da oportunidade e conveniência administrativa, orçamentária e financeira.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 25 de junho de 2014.

*[Signature]*  
**Cristiano Matheus da Silva e Sousa**  
**Prefeito**



Lei nº 1028/2011  
De 25 de Novembro de 2011.

**Dispõe sobre a Instituição e Concessão de Gratificação por Risco de Vida aos Servidores Públicos Municipais ocupante do Cargo Efetivo de Guarda Municipal e dá Outras Providências.**

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro-AL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a gratificação de risco de vida para os servidores municipais ocupantes do cargo de Guarda Municipal, somente fazendo jus quando no efetivo desempenho das atribuições e funções do cargo.

**Art. 2º** A gratificação de risco corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento base do cargo.

§ 1º Fica vedado o pagamento da citada gratificação aos Guardas Municipais que não estiverem efetivamente sujeitos às situações descritas no artigo primeiro; exceto àqueles que estiverem no exercício de Função Gratificada.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com quaisquer outras vantagens decorrentes de origem especial de trabalho, tais como periculosidade e insalubridade.

**Art. 3º** O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo gratificação por risco de vida terá a mesma incorporada aos seus proventos nos seguintes casos:

- a) se houver percebido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados;
- b) se a aposentadoria decorrer de acidente resultante de risco a que estava especificamente sujeito.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**  
Prefeito